



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.357, DE 2023**

**(Da Sra. Clarissa Tércio)**

Altera o Código Penal, para incluir dispositivo que protege crianças e adolescentes.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-192/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

*Altera o Código Penal,  
para incluir dispositivo que  
protege crianças e  
adolescentes.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Código Penal para incluir dispositivo que protege crianças e adolescentes:

Art. 2º. O Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 218-D Descaracterizar, publicamente, a identidade biológica de criança ou adolescente.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos

Art. 218-E A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade:

I - se o agente veicular, por quaisquer meios de comunicação, imagem de criança ou adolescente contendo apelido ou ventimenta diversa da sua identidade biológica;

II - se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que





implique o aumento de sua vulnerabilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa proteger a saúde mental e sexual da criança e do adolescente.

A proteção da criança e do adolescente é devida tanto pelos pais como pelo estado, como afirma a Constituição Federal:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

A legislação brasileira reconhece a vulnerabilidade da criança e do adolescente e, por este motivo, traz em seu arcabouço uma série de normas, que visam proteger aqueles que se enquadram nesta faixa etária.

No Código Civil, temos:

*Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.*





Por este artigo percebemos que o legislador aludiu a vulnerabilidade para os menores de 18 anos, remetendo à ideia de fragilidade e dependência que este grupo de pessoas possui.

No Código Penal, este reconhecimento se expressa no artigo 27, que estabelece:

*Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.*

Logo, em outras palavras, o legislador reconhece que alguém com idade inferior a 18 (dezoito) anos não possui capacidade plena para entender o caráter ilícito de um ato.

Ademais, a Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, aduz em seu artigo 2º:

*Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.*

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa defender os seus direitos, existe em função da vulnerabilidade destes indivíduos.

Portanto, estes que estão em fase de desenvolvimento não possuem maturidade e nem subsídios suficientes para discernirem a magnitude das consequências advindas de suas decisões, inclusive no que se refere à sua identidade sexual.

A abordagem acerca da sexualidade, apesar de óbvia, tem sido alvo





de complexas discussões em diversos campos da ciência. A título de exemplo, verificamos uma discussão psicanalítica acerca da vinculação direta e imediata entre a homossexualidade e a perversão.

Em que pese alguns se esforcem para desvincular esses dois aspectos, desde os escritos de Freud, nos “três ensaios sobre a teoria da sexualidade” (1905, v. VII), o tema é abordado de forma extensa<sup>1</sup>.

Nesta temática, o neurologista e psiquiatra inicia a sua discussão referindo-se à perversão do objeto, como consta em “A psicogênese de um caso de homossexualidade numa mulher” Freud (1920, v. XVIII, p. 189):

*Outros aspectos desfavoráveis (ao êxito da análise) no presente caso eram os fatos de a jovem não estar de modo algum doente (não sofria em si de nada, nem se queixava de sua condição) e de a tarefa a cumprir não consistir em solucionar um conflito neurótico, mas em transformar determinada variedade da organização genital da sexualidade em outra.*

Desfazendo a hipótese de vínculo direta a qualquer doença, o criador da psicanálise explica haver uma sexualidade natural que, em dado momento, desviou seu curso normal.

Uma criança ou adolescente desenvolve com naturalidade a sua heterossexualidade, sem entrar em conflito com sua disposição biológica, pois não há nada que aponte disfunção ou desvio.

Todavia, quando um adulto sugere ou impõe uma identidade sexual diferente da biológica, esse ato tem o potencial de submetê-lo a

<sup>1</sup> <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/7399/7399.PDF>





sofrimento psíquico, um conflito entre aquilo que a natureza aponta e a afirmação de identidade diversa.

Como explanado, este ser humano em desenvolvimento não possui a plena capacidade para compreender o alcance de uma decisão ou, até mesmo, o assentimento da possibilidade de vivenciar qualquer experiência sexual diversa da natural. Colocações públicas tem imenso potencial de dano. Esse dano ganha proporções exponenciais quando registradas e divulgadas a um número infinito de pessoas, tornando permanente a violação moral e psicológica do vulnerável.

Nenhum adulto tem o direito de atribuir e/ou divulgar uma sexualidade divergente da biológica de alguém, como crianças e adolescentes, que ainda não possuem plena capacidade para entender a magnitude do tema.

Com a finalidade de proteger as crianças e adolescentes, garantindo o amadurecimento natural e a construção sadia de suas próprias convicções, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2023.

**Deputada Clarissa Tércio**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

|                                                                            |                                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DECRETO-LEI Nº<br>2.848,<br>DE 7 DE DEZEMBRO<br>DE<br>1940<br>Art. 218-D-E | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a> |
|                                                                            |                                                                                                                                                                 |

**FIM DO DOCUMENTO**